

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0114770-88.2011.8.20.0001

Polo ativo BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado(s): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, LUIZ CARLOS STURZENEGGER, LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA, MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS

Polo passivo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros

Advogado(s):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA SANAR A EIVA RELATIVA AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO PRESENTE CASO. BANCO EMBARGANTE QUE PRESTOU AS INFORMAÇÕES NOS BOLETOS BANCÁRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A informação ao consumidor é direito básico, consagrado no art. 6º, III, do CDC, de forma que a instituição financeira deve trazer nos boletos bancários, todas as informações sobre o financiamento, como os valores, tarifas e demais serviços cobrados.

2. Quanto a indenização por dano morais coletivo, entendo não ter existido conduta irregular por parte da instituição financeira, tendo em vista que em seus contratos e boletos bancários trazia todas as informações sobre a transação realizada.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Relator Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.364.823-RN (Id. 9207396 – pág 41/45), voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER S.A., para sanar a omissão e reconhecer a informação prestada nos boletos bancários e no contrato a presença dos encargos cobrados em cada operação e, como consequência, afastar a condenação em danos morais, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER S.A. contra acórdão proferido por esta Segunda Câmara Cível, que, à unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente seja na forma simples (Id. 9207384).
2. No julgamento dos embargos de declaração (Id. 9207388), a Câmara votou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão de Id. 9207384.
3. Inconformado, o BANCO SANTANDER S.A. interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, porém, em sede de Agravo em Recurso Especial, o Desembargador Vice Presidente manteve a decisão agravada, com a remessa dos autos a instancia superior (Id. 9207396).
4. O Agravo em Recurso Especial nº 1.364.823-RN (Id. 9207396 – pág 19/20), o Ministro Relator não conheceu do Agravo em Recurso Especial, após a interposição do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, o

Ministro relator, reconsiderou a decisão de não conhecimento para conhecer do agravo em Recurso Especial e dar provimento para determinar novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão a informação prestada nos boletos de pagamento.

5. Na sequência, voltaram os autos a este Relator, para fins de prolação de novo julgamento dos embargos de declaração.

6. É o relatório.

VOTO

7. Diante da nulidade do julgado proferido por esta Corte de Justiça em sede de embargos de declaração, reconhecida em decisão proferida pelo Ministro Relator Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.364.823-RN (Id. 9207396 – pág 41/45), é salutar analisar a omissão apontada, relativa à informação constantes no boleto de pagamento.

8. Sobre esse aspecto, a embargante alega omissão quanto a matéria relativa às informações que devem constar nos boletos bancários, devendo apreciar a matéria com base no CDC, bem como na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

9. Pois bem, a omissão existente no julgado implicou na prolação de julgamento em dissonância com o direito aplicável à espécie.

10. Com efeito, a informação ao consumidor é direito básico, consagrado no art. 6º, III, do CDC, de forma que a instituição financeira deve trazer nos boletos bancários, todas as informações sobre o financiamento, como os valores, tarifas e demais serviços cobrados.

11. Além disso, o consumidor deve ter acesso a todas as informações da obrigação contratada, posto que muitas vezes a instituição financeira não oferece nem o contrato, ficando o consumidor alheio a todas as suas obrigações.

12. Contudo, analisando os autos, verifica-se que nos contratos e nos boletos de pagamento constantes nos autos, a instituição financeira ofereceu as informações necessárias aos consumidores constando os encargos cobrados em cada operação, além das taxas de juros cobradas no contrato.

13. No que concerne ao dano moral coletivo, este pressupõe lesão a um grupo de pessoas ou patrimônio valorativo de certa comunidade, não ocorrendo em relação a interesses ou direitos individuais homogêneos.

14. Nesse caso, os lesados são consumidores determinados, que mantiveram ou mantêm relações jurídicas com o réu, ora embargante, ou seja, aqueles que aderiram ao contrato junto a instituição financeira, sem as devidas informações e cobrança de serviços indevidos.

15. Quanto a indenização por dano morais coletivo, entendo não ter existido conduta irregular por parte da instituição financeira, tendo em vista que em seus contratos e boletos bancários trazia todas as informações sobre a transação realizada.

16. Ante o exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Relator Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.364.823-RN (Id. 9207396 – pág 41/45), voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER S.A., para sanar a omissão e reconhecer a informação prestada nos boletos bancários e no contrato a presença dos encargos cobrados em cada operação e, como consequência, afastar a condenação em danos morais.

17. É como voto.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator

1

Natal/RN, 2 de Agosto de 2021.

Assinado eletronicamente por: **VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR**

08/08/2021 21:41:24

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21080821412362500000

IMPRIMIR

GERAR PDF